

EXTRADIÇÃO MUTILADA DE DOIS ATOS O CASO CLAUDIA HOERIG

Alexandre Negreiros¹

RESUMO: O presente artigo tratou do tema da cooperação jurídica internacional em matéria penal com foco no direito da nacionalidade e nos pressupostos da extradição. O objetivo central do trabalho foi analisar o fundamento da decisão no julgamento da Extradição nº 1.462/STF a fim de responder à pergunta: Diante da vedação constitucional à extradição de brasileiro nato, teria o Supremo Tribunal Federal (STF) inovado no ordenamento jurídico pátrio ao permitir a extradição passiva da carioca Claudia Hoerig para os Estados Unidos da América? Adotou-se como metodologia de pesquisa o estudo do caso concreto utilizando os métodos de revisão bibliográfica da doutrina e de procedimento de análise do direito comparado e do conteúdo do processo nos tribunais superiores e instâncias administrativas. Os objetivos específicos do trabalho foram sistematizar a possibilidade de perda da nacionalidade originária em vista do decidido no acórdão que permitiu a medida de cooperação, descrever os requisitos extradicionais estabelecidos por lei e identificar se tais requisitos foram atendidos, considerando os procedimentos realizados pelas autoridades norte-americanas. Concluiu-se que o STF não inovou na extradição, mas renovou na perda da nacionalidade, sem saber de vício de procedimento na aquisição da nacionalidade derivada da extraditanda, que poderia ter impedido a declaração de perda da nacionalidade de origem.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Brasileiro nato. Extradição passiva. Claudia Hoerig.

AN EXTRADITION IN TWO ACTS: The Maimed Case of Claudia Hoerig.

ABSTRACT: This article delved into the matter of international criminal cooperation with a view on nationality rights and the requirements of extradition. The main objective of this work was to analyze the legal grounds for the decision made in the Extradition n. 1,462/STF, in order to answer the following question: Considering the constitutional fence to the extradition of born Brazilians, has the Supreme Federal Court (STF) innovated in the national legal order by allowing the passive extradition of Brazilian-born Claudia Hoerig to the United States of America? The research methodology was the study of the actual case using the methods of bibliographic review of the doctrine and analysis of comparative law and the content of the case file in the higher courts and administrative bodies. The specific objectives of the work were to systematize the possibility of loss of original nationality in view of the Court's final judgment, that allowed the cooperation

¹ Delegado de Polícia do Distrito Federal. Bacharel em Comunicação Social pela PUC-RJ com especialização pela New York University. Pós-Graduado em Direito e Jurisdição pela Escola da Magistratura do Distrito Federal. Oficial de ligação da Polícia Federal na *Immigration and Customs Enforcement (ICE)* em Miami (EUA) de 2011 a 2013

measure; describe the extradition requirements established by law and identify whether such requirements were met considering the procedures carried out by the US authorities. In the end, the conclusion was that the Supreme Court did not innovate pertaining the extradition, yet renewed an old understanding regarding the loss of nationality, unaware of a procedural glitch in the naturalization process abroad that should have prevented the declaration of loss of Claudia's born nationality by the Brazilian officials.

Key words: International legal cooperation in criminal matters. Born Brazilian. Passive extradition. Claudia Hoerig.

INTRODUÇÃO

No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. (REZEK, 2000, p. 1)

A cooperação jurídica internacional em material penal é imprescindível para a segurança pública mundial contemporânea. Em tempos de sociedade global, as fronteiras nacionais são relativizadas pela tecnologia - que permite a movimentação de pessoas, instrumentos e capitais de forma quase imediata - e esmaecidas pela diplomacia, na forma de tratados de integração regional, como o Espaço Schengen² e o Mercosul. Todavia, apesar dessa direção integradora, que parecia apontar o “fim da história” nos termos propostos pelo filósofo liberal Francis Fukuyama³, os Estados seguem juridicamente soberanos no seu Direito, resguardando seus nacionais e seu território.

Nesse contexto, o interesse recíproco dos países impõe que suas fronteiras não sejam pretexto para a impunidade de atos criminosos. Por consequência, faz-se necessária medida de cooperação penal internacional para reprimir o crime e garantir a paz social. Nesse sentido, por princípio de justiça, quando o agente de um delito se encontra em território submetido a jurisdição alheia, vem a proscênio o instituto da extradição como manifestação de solidariedade. Aceito pela maioria dos Estados para se alcançar licitamente o agente que, de outra forma, subtrair-se-ia às consequências das infrações

² Acordo de livre fronteira entre 26 países europeus.

³ Cientista político e acadêmico norte-americano, autor do controverso artigo “O Fim da História?” (*The End of History?*), publicado no verão de 1989 na revista *The National Interest*, em que propôs que forças integradoras da globalização tornariam cada vez menos nítidas as fronteiras entre as civilizações e homogeneizariam as instituições políticas e econômicas nos países mais avançados do mundo.

penais praticadas, consiste na entrega soberana de um indivíduo pelo Estado onde se encontra a outro Estado, a pedido deste, para fins de processo penal perante o juiz natural.

Não obstante essa esperada e necessária cooperação jurídica para se evitar a proteção deficiente (*Untermassverbot*), a atual Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) proíbe sem exceções a extradição do brasileiro nato para responder por crimes no exterior (art. 5º, LI, CR/88). Segundo a Carta Magna de 1988, apenas o brasileiro naturalizado é passível de extradição e, mesmo assim, apenas “em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins na forma da lei”.

Logo, é de se perquirir a constitucionalidade da decisão da Suprema Corte brasileira ao autorizar a extradição da carioca Claudia Hoerig, a pedido dos Estados Unidos da América (EUA), para responder por homicídio no território norte-americano. Teria nosso Tribunal Constitucional permitido extradição vedada constitucionalmente? A decisão do Supremo Tribunal no caso é um divisor de águas em matéria de extradição.

Considerando as normas de nosso ordenamento jurídico constitucional-penal, tem-se por hipótese que, apesar do que foi amplamente divulgado em reportagens jornalísticas, o que houve não foi a extradição passiva de cidadã brasileira nata, mas, sim, a extradição passiva de cidadã norte-americana nascida brasileira. Entendeu o STF que a extraditanda deixara de ser brasileira, por vontade própria, para tornar-se unicamente cidadã norte-americana, antes da data do fato pelo qual viria a ser extraditada, sendo a perda da nacionalidade originária apenas declarada *a posteriori*.

Para confirmar - ou infirmar - tal hipótese, procederei ao estudo do caso mediante os métodos de revisão bibliográfica da doutrina, *clipping* dos meios de comunicação, análise da legislação norte-americana pertinente e análise documental do processo nos tribunais superiores e nas instâncias administrativas, com o objetivo central de analisar o fundamento da decisão na Extradição nº 1.462 e avaliar a construção argumentativa por trás da perda da nacionalidade da extraditanda.

Com esse fim, os objetivos específicos serão sistematizar a possibilidade de perda da nacionalidade originária e descrever os requisitos extradicionais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, identificando se foram atendidos no caso em estudo. Assim, no primeiro capítulo, apresentarei o direito à nacionalidade, em vista de sua eventual relação de prejudicialidade com a extradição no ordenamento jurídico brasileiro;

no segundo, tratarei da extradição e suas possibilidades no contexto nacional; e, no terceiro, finalmente, detalharei o caso Claudia Hoerig discutindo o direito imposto.

1 DIREITO DE NACIONALIDADE: FUNDAMENTOS

No fim da Idade Média, a Paz de Westfália (1648) pôs fim a trinta anos de guerras religiosas entre os nascentes Estados europeus (Guerra dos Trinta Anos) e deu à luz o Estado moderno (SILVA; GONÇALVES, 2005, p. 73). Constituído por povo, território, soberania e finalidade (DALLARI, 2000, p. 72, 118)⁴, o novo conceito de Estado-Nação tornou realidade o sistema internacional de poder baseado em nações soberanas por governo exclusivo sobre um território precisamente delimitado. Passaram as pessoas e coisas a serem submetidas à jurisdição do Estado em virtude de dois vínculos possíveis, concomitantes ou exclusivos: pela mera situação de nele estarem ou por serem seus nacionais (SOARES, 2002, p. 313-314).

Nesse palco, a nacionalidade é o que faz do indivíduo um componente do povo, dimensão pessoal do Estado (POSSIDONIO, 2019, p. 2), diferenciando, assim, povo de população, número de pessoas que se encontram em um dado território em determinado momento, quer sejam estrangeiros ou nacionais (SILVA NETO, 2006, p. 570).

Também, nacionalidade não se confunde com naturalidade, que indica apenas o local (cidade) onde a pessoa efetivamente nasceu (MAZZUOLI, 2019, p. 604) ou, por opção no registro civil, o município de residência da genitora ao tempo do nascimento do registrando, desde que seja em território brasileiro (art. 54, § 4º, da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos), inovação legal promovida pela Lei nº 13.484/2017 e apelidada de naturalidade socioafetiva.

Conceitualmente, nacionalidade é definida como “vínculo jurídico-político entre determinada pessoa, denominada nacional, e um Estado, pelo qual são estabelecidos direitos e deveres recíprocos” (RAMOS, 2019, p. 858). No dizer de Leila Arruda Cavallieri, um vínculo que apresenta concessão de direitos e exigência de deveres (2017, p. 131). Contudo, apesar de estabelecer “direitos e deveres recíprocos”, “trata-se de direito que o estado exerce soberanamente, em geral de conformidade com a sua Constituição” (ACCIOLY *et al.*, 2016, p. 524). E o Brasil não se fez exceção nessa seara.

⁴ A doutrina diverge quanto aos elementos do Estado. Parcela significativa, como, por exemplo, REZEK, entende que são apenas três: povo, território e governo soberano.

Em nosso País, a nacionalidade tem tratamento na Constituição em seu “Capítulo III”, intitulado “Da Nacionalidade”, no “Título II”, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Ou seja, a mera localização topográfica na Carta Magna já indica que se trata de direito fundamental, que, sendo ontologicamente individual, é de ser considerado cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, IV, CR/88: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais.”

Nesse sentido, atualmente se entende a nacionalidade como espécie de direito humano (SILVA NETO, 2006, p. 569). De acordo com o princípio da atribuição estatal da nacionalidade, cada Estado é livre para legislar sobre a nacionalidade de seus indivíduos, sem que haja qualquer relevância a vontade pessoal ou os interesses privados destes (MAZZUOLI, 2019, p. 603). Mas a mudança da soberania dos monarcas da Idade Moderna para a soberania do povo na Idade Contemporânea acabou por provocar crescente questionamento da soberania nacional no século XXI. No Estado constitucional contemporâneo a soberania reside no povo - *We the people* é a expressão de abertura da Constituição norte-americana, a mais antiga constituição escrita em vigor, datada de 1787 –, e os direitos fundamentais têm base de validade independentemente do Estado. São direitos naturais inalienáveis, que cabem à pessoa humana em virtude do seu ser-pessoa (MICHAEL; MORLOK, 2016, p. 53). Com isso, no século XX, a nacionalidade passa também a ser considerada direito essencial, consolidado em normas internacionais pós-Segunda Guerra Mundial (RAMOS, 2019, p. 859).

Hoje, tem-se, então, uma soberania humanitária – ilimitada em seu poder de autodeterminação, mas condicionada em respeito aos direitos humanos -, sustentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH-ONU, 1948) em seu artigo XV: “todo homem tem direito a uma nacionalidade”. E, similarmente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), promulgada no Brasil em 1992:

ARTIGO 20

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Atente-se que nacionalidade é atributo da pessoa humana. As coisas ou pessoas jurídicas não gozam de nacionalidade senão por extensão (MENDES; BRANCO, 2013, p. 666). Seus vínculos não são políticos, mas apenas jurídico, no caso das pessoas jurídicas, em razão do lugar de fundação ou sede, e meramente de sujeição administrativa, no caso das coisas, mutável ao sabor da compra e venda (REZEK, 2000, p. 171).

Fundamentada, assim, a nacionalidade, faz-se mister, ainda, não a confundir com cidadania. Cidadão é o nacional (brasileiro nato ou naturalizado) ou o quase nacional (português equiparado a brasileiro naturalizado na forma do § 1º do art. 12 da CR/88: “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.”) no gozo dos direitos políticos e participante da vida do Estado (MORAES, 2002, p. 214; MAZZUOLI, 2019, p. 608). Resumidamente, é aquele que possui capacidade eleitoral ativa. Por exemplo, o conscrito é nacional, mas não é cidadão (art. 14, § 2º, CR/88: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.”). Logo, todo cidadão é nacional, ou quase nacional, mas nem todo nacional é cidadão (SILVA NETO, 2006, p. 570; RAMOS, 2019, p. 864). A filósofa alemã Hannah Arendt conceituou cidadania como “o direito a ter direitos” (*apud* BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 384), e, modernamente, a ambiência de solidariedade necessária ao desenvolvimento da cidadania é fornecida pelo Estado-Nação⁵ (RUBENSTEIN; ADLER, 2000, p. 6).

Com essa perspectiva, adentra-se o regramento de aquisição e de perda da nacionalidade brasileira tendo em vista o caso em estudo.

1.1 AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

As hipóteses de aquisição da nacionalidade brasileira encontram-se elencadas no art. 12 da Constituição, abaixo:

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

⁵ Tradução livre do inglês “(...) the sense of solidarity required for the development of modern citizenship is provided by the nation state.”

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007](#))

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

Depreende-se do texto constitucional duas espécies:

a) originária (também designada primária ou atribuída), prevista no inciso I; ou

b) derivada (também designada secundária ou de eleição), prevista no inciso II.

Alguns doutrinadores de escol chamam a nacionalidade derivada de “adquirida”, mantendo a nomenclatura do gênero “aquisição” (ACCIOLY *et al.*, 2016, p. 524). A meu sentir, se se considera “aquisição” como gênero, ambas as espécies hão de ser consideradas adquiridas, e não apenas uma delas. Se assim não for, o gênero – que a ambas se refere - não deve ser chamado “aquisição”, como bem o faz Valério Mazzuoli.

Dar-se-á atenção à espécie de nacionalidade (brasileira) de Claudia Hoerig.

1.1.1 Nacionalidade Originária

A nacionalidade originária é o que define o *status* de brasileiro nato – ou seja, é nato aquele que detém a nacionalidade brasileira desde sua origem (nascimento), independentemente de qualquer outra. O termo “nato” significa “nascido” (MAZZUOLI, 2019, p. 621), e há dois critérios preponderantes para a atribuição desta nacionalidade originária (RAMOS, 2019, p. 860):

a) territorial (*jus soli*); e

b) hereditário (*jus sanguinis*).

O critério do *jus soli* (direito do solo) determina a nacionalidade de um indivíduo em razão de seu país de nascimento, independentemente da filiação, sendo comumente utilizado por países de imigração a fim de povoar seu território.

Já o critério do *jus sanguinis* (direito de sangue) determina a nacionalidade de um indivíduo atribuindo-lhe a mesma nacionalidade de seu(s) genitor(es) ao tempo do nascimento, sendo, por isso, mais utilizado por países de emigração para evitar o despovoamento (MAZZUOLI, 2019, p. 616), lembrando que nem sempre o povo de determinado Estado encontra-se no seu território.

Tais critérios podem interagir, concebendo um critério misto - o que é, na realidade jurídica atual dos países, até mais comum do que o uso exclusivo de apenas um dos critérios - e sofrer condicionantes, como sói ocorrer nas três hipóteses taxativas (*numerus clausus*) de aquisição da nacionalidade primária previstas na Carta Magna (MAZZUOLI, 2019, p. 621; SILVA NETO, 2006, p. 571).

Logo na primeira hipótese (alínea “a”), que prevê que “são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”, tem-se o enquadramento do vínculo de nacionalidade de Claudia Hoerig com o Brasil. O critério é o do *jus soli*, condicionado a que pelo menos um dos genitores não seja estrangeiro ou, sendo-o ambos, que nenhum deles esteja no Brasil a serviço de seu país de nacionalidade (MAZZUOLI, 2019, p. 624). Mas esse vínculo pode ser rompido.

1.2 PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

O brasileiro está sujeito a perder a nacionalidade brasileira, o que se dá, geralmente, em razão da aquisição de outra nacionalidade por meio de naturalização no exterior (ACCIOLY *et al.*, 2016, p. 526). A doutrina elenca possibilidades várias de se perder a nacionalidade que não só pela naturalização, tais como: pelo casamento, por cessão ou anexação territorial, por mudança de nacionalidade, por algum ato incompatível com a qualidade de nacional, pela renúncia pura e simples, pela presunção de renúncia em consequência de residência prolongada em país estrangeiro sem intenção de regresso (POSSIDONIO, 2019, p. 5), por defeito no próprio procedimento de naturalização, como, por exemplo, existência de vício de consentimento (MORAES, 2002, p. 228).

Historicamente, a perda da nacionalidade tem sua origem na quebra do princípio da aligeância (vassalagem ou sujeição perpétua), segundo o qual cada membro do povo ligava-se ao Estado por laço de sujeição perpétua, devendo fidelidade e obediência ao suserano imediato e lealdade perpétua ao suserano superior (MAZZUOLI, 2019, p. 635). Com o recente fenômeno da globalização, todavia, intensificado após a queda do Muro

de Berlim (1989), que transformou o concerto das nações em um mundo de polaridades indefinidas, há uma crescente aceitação de identidades múltiplas e lealdades para com dois ou mais Estados ou organizações internacionais, sendo sensível a tendência de se proteger a existência da dupla nacionalidade (VEDOVATO, 2012, p. 54).

Aparentemente, a globalização atingiu políticas de Estado sobre nacionalidade e imigração (VEDOVATO, 2012, p. 62). Não obstante, os países ainda mantêm regras diferentes para a retirada da condição de nacional de seus membros (VEDOVATO, 2012, p. 49). No caso do Brasil, as hipóteses de perda da nacionalidade são taxativamente previstas pela Constituição em parágrafo do art. 12 (MORAES, 2002, p. 228):

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A primeira hipótese de perda da nacionalidade brasileira, chamada de perda-punição, prevê o cancelamento da naturalização por sentença judicial em razão de atividade nociva ao interesse nacional, não sendo hipótese aplicável ao caso em estudo. Todavia é interessante notar que a atual lei de regência, a Lei de Migração (LM), de 2017, só a ela faz referência. A seção que trata da perda da nacionalidade resume-se ao artigo 75, e a LM revogou expressamente a Lei nº 818, que disciplinava a perda da nacionalidade, assim como o Estatuto do Estrangeiro (EE), que tratava da extradição:

Art. 124. Revogam-se:

I – a [Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949](#); e

II – a [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 \(Estatuto do Estrangeiro\)](#).

A perda-punição depende de Ação de Cancelamento de Naturalização movida pelo Ministério Público Federal (Art. 6º, IX, da Lei Complementar nº 75/1993), imputando ao naturalizado a prática de alguma atividade que entenda nociva à Nação brasileira, tendo a sentença judicial que decreta a perda da nacionalidade efeitos *ex nunc* (MORAES, 2002, p. 229). Para André de Carvalho Ramos, a perda da nacionalidade por

punição deve ter interpretação restritiva, uma vez que já há resposta estatal contra a prática de crimes, que é a sanção penal (2019, p. 867).

O parágrafo único do art. 75 impõe considerar que o cancelamento da naturalização não gere para o indivíduo a condição de apátrida (*heimatlos*⁶), trazendo para a lei a orientação internacional corrente de combate à apatridia, conforme a Convenção da ONU para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, ratificada e incorporada pelo Brasil, que determina, em seu art. 8º, § 1º, que os Estados não podem privar uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação deixá-la apátrida (RAMOS, 2019, p. 867), parecendo confirmar a nacionalidade como direito humano fundamental, na linha dos instrumentos mencionados anteriormente - DUDH e CADH.

Defeito no procedimento de naturalização por fraude à lei, como, por exemplo, vício de consentimento, pode ensejar o cancelamento da naturalização (MORAES, 2002, p. 228). Também nesse caso, entende o STF que a perda da nacionalidade deve se dar por decisão judicial (RMS 27.840/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, 7/02/2013).

A segunda e última hipótese de perda da nacionalidade brasileira se dá em razão da aquisição de outra nacionalidade (art. 12, § 4º, II, CR/88) e alcança tanto o brasileiro naturalizado quanto o nato (DEL'OLMO, 2016, p. 165):

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: (...)
II - adquirir outra nacionalidade, (...):

Essa espécie é chamada pela doutrina de perda-mudança (DEL'OLMO, 2016, p. 165; MAZZUOLI, 2019, p. 636; MORAES, 2002, p. 229; RAMOS, 2019, p. 866) e tem como requisitos a voluntariedade da conduta, a capacidade civil do interessado e a aquisição da nacionalidade estrangeira (MORAES, 2002, p. 229).

Logo, ainda que a naturalização em outros Estados possa se dar de forma tácita (a exemplo da aquisição da nacionalidade *ipso facto* pelo casamento com estrangeiro), para dar ensejo à perda da nacionalidade brasileira, a naturalização no exterior deve ser fruto de conduta ativa e específica (REZEK, 2000 p. 180). Somente por meio de declaração expressa do interessado em naturalizar-se voluntariamente em outro país é que ele poderá vir a perder a nacionalidade brasileira (MAZZUOLI, 2019, p. 636).

⁶ Termo em alemão, frequente em discussões sobre nacionalidade, que significa, em tradução livre, “apátrida”. *Heimat* não tem tradução exata para o português, mas seu conceito consubstancia a ideia de “pátria”, enquanto *los* significa “sem” (Fonte: Deutsche Welle. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/heimat-e-seus-v%C3%A1rios-significados/a-42590724>>. Acesso em: 15/04/2020)

Diz-se “poderá”, porque a perda não ocorrerá se a aquisição de nacionalidade estrangeira for fruto do “reconhecimento de nacionalidade originária” ou “de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”, conforme excepciona a Constituição nas alíneas “a” e “b”:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – (...);

II – (...), salvo nos casos: [Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. [Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#)

Para alguns, como Valerio Mazzuoli, que entendem “aquisição” como forma de obtenção de nacionalidade derivada, haveria impropriedade técnica na redação da alínea “a”, pois, se a lei estrangeira reconhece a nacionalidade originária do indivíduo, não se trataria de “aquisição” de outra nacionalidade por parte dele, mas, tão só, de documentar-se no estrangeiro para fazer prova da (dupla) nacionalidade originária (2019, p. 638).

No caso da alínea “b”, a emenda constitucional pretendeu evitar a escolha trágica que os brasileiros tinham de fazer para exercer atividades profissionais ou residirem em países que limitam ou negam tais possibilidades se o interessado for estrangeiro (MAZZUOLI, 2019, p. 638). Por isso, André de Carvalho Ramos propugna que a interpretação dessa última exceção deve ser generosa. A “imposição de naturalização pela norma estrangeira” não deve ser interpretada literalmente, pois o importante é saber se o brasileiro foi levado a adquirir a nova nacionalidade para permanecer, trabalhar ou exercer “outros direitos” (*sic*) legalmente no território estrangeiro (2019, p. 867).

Nesse sentido foi a posição adotada pelo governo brasileiro na decisão do processo de perda da nacionalidade movido em desfavor da brasileira Heloísa Guimarães Rapaport, conforme parecer da Secretária de Justiça, integralmente adotado pelo Ministro da Justiça no Despacho nº 172, de 4/08/1995, que negou a perda da nacionalidade brasileira por entender que a norma constitucional procura:

(...) preservar a nacionalidade brasileira daquele que, por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos, fixação de residência etc.,

praticamente se vê obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, mas que, na realidade, jamais teve a intenção ou a vontade de abdicar de cidadania originária. (...) a perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada. (Proc. nº 08000.009836/93-08 - MJ)

Até então, o consulado brasileiro tinha como procedimento acompanhar todos os pedidos de naturalização voluntária para provocar a perda da nacionalidade do brasileiro naturalizado no exterior. O caso Heloísa Rapaport constituiu uma guinada substancial na jurisprudência administrativa. A partir dele, diante da dificuldade de se saber qual teria sido a real motivação daqueles brasileiros para se naturalizarem no exterior, em vez de decretar a perda e posteriormente ouvir os casos de reaquisição, o Estado brasileiro, seguindo o entendimento do parecer supra, tornou-se passivo em relação à perda da nacionalidade - assim, desde então, passou a caber a o interessado provocar a perda da sua nacionalidade brasileira (FREITAS, 2018, p. 7).

Não obstante essa interpretação “generosa”, pela letra constitucional, os direitos almejados no outro país que permitem a naturalização do brasileiro no exterior sem perder o vínculo com o Brasil são apenas os civis, incluindo o direito de permanecer (residência). Há, entretanto, que se fazer um exercício de hermenêutica para saber se estaria abarcado nessa interpretação jurídico-estruturante⁷ o brasileiro no exterior que pode exercer os direitos civis como residente, mas não em sua plenitude.

Depreende-se que há imposição, mesmo que tácita, da naturalização no país estrangeiro quando o brasileiro nele se naturaliza para exercer direitos civis que ele não usufruiria como *ádvēna*, tais como ocupar certos cargos, obter salários mais altos, ter direito de herdar, adquirir direitos para seus dependentes, como acesso ao serviço público de saúde e de educação. Entretanto a necessidade material, ainda que indireta, não pode ser confundida com mera conveniência e oportunidade para a obtenção de benefícios, tais como, não necessidade de renovar visto de permanência ou eventual redução do ônus tributário (DEL’OLMO, 2016, p. 166-167).

⁷ Método de interpretação constitucional desenvolvido por Friedrich Müller em que a norma tem sua estrutura composta pelo somatório do seu programa normativo (texto) com o domínio normativo (realidade social em que incide). Em suma, o intérprete não pode prescindir da realidade social para realizar sua tarefa hermenêutica (MENDES; BRANCO, 2013, p. 93).

A lei não faz menção a essa espécie de perda da nacionalidade brasileira. *Per saltum*, seu tratamento vai da Constituição direto para o Decreto nº 9.199/2017 e a Portaria Interministerial nº 11/2018, que regula a hipótese sem detalhar seu conteúdo:

Seção II

Da perda da nacionalidade de ofício

Art. 26. O procedimento de perda da nacionalidade brasileira de ofício será instaurado por meio de ato do Secretário Nacional de Justiça, em caso de recebimento de comunicação oficial na qual seja informada ocorrência de hipótese prevista no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento previsto no caput, devendo-se apurar:

I - a eventual incidência das exceções dispostas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição; e

II - cessação da causa que poderia ensejar a perda da nacionalidade.

Art. 27. Da decisão que decretar a perda da nacionalidade caberá o recurso, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A notificação se dará preferencialmente por meio eletrônico.

Seção III

Da perda da nacionalidade por solicitação do interessado

Art. 28. O requerimento de perda de nacionalidade brasileira será endereçado ao Ministério da Justiça, podendo ser apresentado:

I - por meio do protocolo físico ou eletrônico, diretamente no Ministério da Justiça; ou

II - nas repartições consulares brasileiras no exterior.

Diferentemente da perda-punição, na perda-mudança não há necessidade de processo judicial com sentença transitada em julgado (MORAES, 2002, p. 229). Nesta, a perda da nacionalidade será decidida pelo Ministro da Justiça, por delegação do Presidente da República, em processo administrativo movido de ofício ou por solicitação do interessado (MAZZUOLI, 2019, p. 637). Note-se, todavia, que a doutrine diverge quanto à natureza jurídica e aos efeitos dessa decisão.

Para uns, trata-se de decisão declaratória, portanto de efeito *ex tunc* (retroativo), considerando que a perda-mudança se dá no momento da mudança, ou seja, no momento que se obtém a naturalização no exterior. Provada a naturalização em outro país, a autoridade brasileira apenas declara perdido o vínculo jurídico-político do indivíduo com o Brasil desde a data da aquisição da nova nacionalidade. Nesse sentido, Francisco Rezek, Gilmar Mendes, Valerio Mazzuoli (2000, p. 180; 2013, p. 670; 2019, p. 637).

Para outros, trata-se de decisão constitutiva (negativa) que decreta com efeito *ex nunc* (não retroativo) a perda da nacionalidade brasileira em vista do novo vínculo de lealdade, atingindo a relação jurídica indivíduo-Estado brasileiro só após sua edição. Nesse sentido, Alexandre de Moraes, Florisbal Del’Olmo (2002, p. 229; 2016, p. 167).

Considerando a literalidade do respectivo dispositivo constitucional, em que se lê que será “declarada” a perda da nacionalidade brasileira, assim como, o texto do artigo 250 do decreto regulamentar (Dec. nº 9.199/17), que dispõe que “A **declaração** da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, (...)” - portanto indicando a natureza meramente declaratória da decisão -, parece ter melhor razão a corrente anterior.

Entretanto, o texto da Lei nº 818, que regulava a matéria desde 1949, dispunha que a perda da nacionalidade seria “decretada” – o que indica decisão de natureza (des)constitutiva -, sendo que, revogada pela Lei de Migração em 2017 - que nada acrescentou em termos -, foi seguida pela regulamentação infralegal da Portaria Interministerial nº 11, de 2018, que manteve o mesmo verbo, em seu art. 27, referente à perda-mudança, que giza “Da decisão que **decretar** a perda da nacionalidade (...)”, dando azo, portanto, ao atual conflito doutrinário na matéria.

Finalmente, sendo a nacionalidade direito humano fundamental, renúncia ao vínculo com o Estado, que consiste no direito de autoexpatriação, é condicionada a que o renunciante tenha outra nacionalidade, para se evitar a apatridia (RAMOS, 2019, p. 868).

2 PANORAMA JURÍDICO DA EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Extradição é espécie de cooperação jurídica em matéria penal em que certo Estado requer a outro Estado a entrega de determinado indivíduo para ser julgado criminalmente (extradição instrutória) ou para cumprir pena criminal (extradição executória) no país requerente (MAZZUOLI, 2019, p. 665; RAMOS, 2019, p. 774).

Preliminarmente, “entrega” aqui não se confunde com a entrega simplificada existente entre países da União Europeia em função do Mandado de Detenção Europeu (MDE)⁸ nem com aquela prevista no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), na Haia, por crimes de genocídio, de guerra, de agressão ou contra a humanidade, conforme Estatuto de Roma de 1998, abaixo. São institutos diferentes (MAZZUOLI, 2019, p. 665).

Artigo 102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno. (Estatuto de Roma)

O atual regramento da extradição encontra-se na Lei nº 13.445 (Lei de Migração), que, em 2017, revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 1980 - EE), que regulava a espécie ao tempo do julgamento do caso em estudo. O regulamento infralegal se encontra no Decreto nº 9.199, do mesmo ano da LM (2017). Mas, é de se notar que, com fulcro no princípio da especialidade (art. 1º, I, do Código de Processo Penal - CPP), a legislação geral atua de modo complementar quando houver tratado de extradição⁹. Quando não houver tratado, exige-se promessa de reciprocidade (RAMOS, 2019, p. 777).

Observa-se que a novel legislação não alterou substancialmente o tratamento dado ao processo de extradição no Brasil. Na maior parte dos respectivos dispositivos, o que fez o novo diploma foi atualizar a redação legal e incorporar a jurisprudência que já era praxis da Corte Constitucional, tornando-o (mais) consentâneo com o atual arcabouço da cooperação jurídica internacional e a nova visão do regime geral dos direitos humanos. Significativamente para o caso em estudo, os requisitos do art. 82 da LM, que serão vistos mais adiante, permaneceram os mesmos do antigo art. 77 do EE, apenas alterada a redação dos incisos I e VII para conformá-los ao que a Constituição já dispunha, atualizado o *quantum* do inciso IV para conformá-lo à dogmática dos crimes de menor potencial ofensivo e acrescentada a proibição de extradição de refugiado ou asilado conforme já

⁸ Existe análoga previsão no âmbito do Mercosul (Mandado Mercosul de Captura - MMC), mas o acordo, aprovado pelo Decreto legislativo n. 138, de 2018, resta pendente de promulgação e publicação.

⁹ O Brasil tem em efeito 29 tratados de extradição bilaterais, 3 multilaterais específicos e 5 multilaterais subsidiários (Fonte: Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados/tratados-de-extradicao>>. Acesso em: 2/04/2020)

era, aquele, previsto em lei especial (nº 9.474/97) e adotado no STF (v. PPE nº 654, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/03/2012).

Mas, se, dogmaticamente, mudou-se para permanecer como estava, ontologicamente não se pode dizer o mesmo. O conjunto da obra, ou seja, o próprio instituto da extradição mudou conceptualmente: passou de medida de retirada compulsória do indivíduo do território nacional, como era classificado pelo Estatuto do Estrangeiro, juntamente com deportação e expulsão, para uma das três medidas de cooperação previstas na Lei de Migração, juntamente com a transferência de execução da pena (arts. 100 a 102) e a transferência de pessoa condenada (arts. 103 a 105). A princípio, pode parecer simples filigrana redacional, mas a localização topográfica do instituto na lei é instrumental. Na extradição, não se retira alguém do país por interesse nacional, mas, sim, por interesse estrangeiro. Vê-se na própria definição formulada pela Lei nº 13.445/17 que extradição é medida de cooperação, e, não, de punição:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Sobre a natureza jurídica da extradição, Valerio Mazzuoli ensina que “a extradição configura o ponto alto da cooperação penal entre Estados para a repressão internacional de crimes”. De acordo, seria mesmo de efetuar seu estudo em Direito Internacional Público, visto que se insere na relação jurídica entre dois Estados soberanos que pretendem cooperar para a repressão internacional de crimes (2019, p. 668).

Pode ser de duas espécies, a depender do sentido. Ativa, no caso de ser o Brasil o Estado requerente, ou passiva, no caso de o Brasil ser o Estado requerido (RAMOS, 2019, p. 774). Quando ativa, se não houver tratado, tramita-se o pedido na forma do art. 88 da LM, e observa-se a *lex diligentiae*¹⁰, ou seja, a execução do pedido será feita de acordo com a lei do Estado requerido. Quando passiva, deverão ser atendidos requisitos e condições legais, assim como, observadas vedações constitucionais, sem prejuízo de outros previstos em eventual acordo ou convenção (RAMOS, 2019, p. 775).

¹⁰ Princípio positivado no art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em processo de contenciosidade limitada (MENDES; BRANCO, 2013, p. 674-675), se estão presentes tais pressupostos autorizativos da extradição (passiva), conforme art. 102, I, g, CR/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

2.1 *CHECK-LIST* DA EXTRADIÇÃO

O juízo de delibação do STF na extradição passiva consiste tão somente em avaliação do cumprimento formal dos requisitos constitucionais, convencionais e legais que autorizam a extradição. O Supremo não julga se o extraditando é culpado ou não pelo crime que ensejou a persecução penal ou pelo qual foi condenado, pois, na Corte Constitucional, trata-se de mero contencioso de legalidade, no qual a defesa não pode alegar mais do que eventuais ausências de requisitos formais no procedimento extradicional, conforme art. 91, § 1º, da LM.

Tais requisitos extradicionais estão dispostos na Constituição e no tratado de extradição a ser cumprido, eventualmente complementado pela lei interna no que lhe for omissa (LOPES, 2018, p. 42). Caso não haja tratado, os requisitos infraconstitucionais serão aqueles da lei interna (MAZZUOLI, 2019, p. 670).

De plano, as vedações constitucionais ao poder de extraditar pairam sobranceiramente sobre todos os demais requisitos.

A primeira delas é a proibição absoluta de extraditar o nacional nato e, relativa, se naturalizado, constituindo princípio geral de inextraditabilidade do brasileiro (RAMOS, 2019, p. 775), expresso no art. 5º, LI, da CR/88:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Como se vê, em hipótese alguma se admite a extradição do brasileiro nato, sendo que o naturalizado poderá ser extraditado por tráfico de drogas ou se, por outro delito, o crime se deu antes da naturalização brasileira.

Atualmente, doutrina majoritária entende anacrônica a proibição de extradição do nacional, mas a maior parte dos países ainda segue aplicando tal vedação (DEL'OLMO,

2016, p. 170), devendo, em contrapartida, em respeito ao princípio *aut dedere aut iudicare*¹¹ (art. 345 do Código de Bustamante¹²), processar o agente em seu próprio território, para evitar a impunidade (MAZZUOLI, 2019, p. 682).

Em seguida, a Constituição proíbe a extradição por crime político ou de opinião, sem definir o que seja crime político:

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Tem adotado o STF a teoria mista, em que crime político é aquele realizado com objetivo político de um lado (elemento subjetivo) e, de outro, com lesão real ou potencial a valores fundamentais da organização política do Estado (elemento objetivo) (RAMOS, 2019, p. 776), sendo que a lei excepciona essa vedação se “o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal” (art. 82, § 1º, da LM). Mazzuoli, todavia, pensa ser inconstitucional essa ressalva legal (2019, p. 681).

Vencido o filtro Magno, há que se verificar se há tratado de extradição aplicável ao caso, pois disposições no tratado prevalecem sobre a lei no que lhe for distinto (MORAES, 2002, p. 118). Nesses casos, os tratados seriam normas específicas, e a Lei de Migração, lei geral (RAMOS, 2019, p. 777), aplicando-se o princípio da especialidade para resolver o conflito aparente de normas (*lex specialis derogat generali*¹³).

Em caso de extradição requerida pelos Estados Unidos da América (EUA), como o deste estudo, existe tratado de extradição em vigor entre o Brasil e os EUA, promulgado pelo Decreto nº 55.750 de 1965. Atualmente, considerando a nova ordem constitucional dada em 1988 - que trouxe as vedações vistas nos parágrafos anteriores -, a especificidade relevante desse acordo que o diferencia da lei geral, a determinar requisito extradicional convencional que estreita o alcance da lei, é a limitação da possibilidade de cooperação tão somente aos delitos previstos no artigo II do tratado - o qual elenca 32 crimes em rol exaustivo (*numerus clausus*), começando pelo homicídio doloso.

Se o crime instruendo não estiver entre aqueles previstos no tratado, não se admitirá a extradição. Pelo menos, não com base nesse tratado. Mas poderá haver a

¹¹ Do latim “extradite ou processe”

¹² Convenção de Direito Internacional Privado de 1928

¹³ Do latim “lei especial derroga lei geral”

colmatagem por outro acordo, multilateral subsidiário ou mesmo bilateral específico, sabendo que países de *common law*, como os EUA, tradicionalmente não admitem promessa de reciprocidade (*no extradition without treaty*) (ARAS, 2019, p. 429).

Na sequência, em complemento ao tratado ou, em caso de promessa de reciprocidade, na falta dele, há que se verificar os requisitos legais gerais.

Por razões de atualidade, descrever-se-ão tais requisitos com base na lei em vigor (Lei de Migração), de 24 de maio de 2017, até porque, há continência dos requisitos gizados no Estatuto do Estrangeiro, acima comentada. Mas, não obstante, ressalva-se que o julgamento do caso em estudo se deu sob a égide da Lei nº 6.815/80, em 28 de março de 2017, contudo o processo seguiu, com o compromisso do Estado requerente, e findou, com a efetiva entrega da extraditanda, já sob a vigência da Lei nº 13.445/17.

Repetindo as vedações constitucionais, o art. 82 da Lei nº 13.445/17 (correspondente ao antigo art. 77 do EE), assim como os principais tratados de extradição, acrescenta os seguintes requisitos à extradição:

a) Dupla tipicidade ou dupla incriminação. Requisito também conhecido como modelo do crime hipotético ou paralelismo (RAMOS, 2019, p. 777), significa que a conduta praticada pelo extraditando há que ser considerada, ao tempo da ação ou da omissão, crime no Estado requerente e crime no Brasil. Não se exige o mesmo *nomen juris* (mesma denominação), mas, sim, o enquadramento do fato a tipo legal previsto na legislação dos dois países no momento de sua prática. Por exemplo, o delito de estelionato em Portugal se denomina burla (art. 217 do CP português), mas o que importa para a tipificação para fins de extradição é a conduta efetivamente praticada (art. 82, II, da LM).

b) Dupla punibilidade. Não pode ter havido extinção da punibilidade do extraditando em nenhum dos dois ordenamentos jurídicos envolvidos. Ou seja, não pode ter havido a prescrição da conduta do agente nem no Estado requerente nem no Estado requerido, de acordo com as respectivas legislações (art. 82, VI, da LM);

c) Incompetência da jurisdição penal nacional. Não será concedida extradição caso o Brasil seja competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando (art. 82, III, da LM);

d) Imputação de crime de maior potencial ofensivo. Só será concedida extradição se a lei brasileira previr para o crime pena de prisão igual ou superior a dois anos (art. 82, IV, da LM). Na lei anterior, este patamar era de apenas um ano (art. 77, IV, do EE);

e) *Ne bis in idem*. Não será concedida a extradição, caso o extraditando esteja a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido (art. 82, V, da LM);

f) Proibição de juízo de exceção. Não se concede extradição caso o extraditando haja de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção. Essa proibição positiva na lei a jurisprudência do STF, que, na Ext 633-9, de 1996, de relatoria do Ministro Celso de Mello, já havia considerado requisito constitucional implícito a observância de devido processo legal no Estado requerente (art. 82, VIII, da LM);

g) Não ter o extraditando o *status* de refugiado ou asilado no Brasil. Requisito acrescentado pela LM. Apesar de, quanto ao refugiado, já constar proibição expressa na lei que trata do refúgio no Brasil (Lei n. 9.474/97), havia controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de extradição do asilado (art. 82, IX, da LM).

Ultrapassado o rol do art. 82, apresenta o art. 83 (repaginando o antigo art. 78 do EE), duas condições gerais para a extradição, sem prejuízo de outras em tratado: ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado e estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade superior a dois anos (MAZZUOLI, 2019, p. 668).

Julgado preenchidos os requisitos anteriores pelo Pretório Excelso, a entrega do extraditando é condicionada a compromisso do Estado requerente de:

a) Especialidade. O Estado requerente deve se comprometer a só processar ou punir o extraditando pelo crime indicado no pedido de extradição. Isto é, não poderá submeter o extraditando a imputação por fato anterior diverso do exposto, salvo se aditado pedido de extensão da extradição devidamente autorizado pelo Brasil (art. 96, I, da LM);

b) Detração. Computar o tempo de prisão preventiva para extradição (PPE) cumprido no Brasil (art. 96, II, da LM);

c) Comutação e humanização da(s) pena(s). Mais um exemplo de absorção da jurisprudência do STF pela lei, dessa feita, determinando a necessidade de comutação da pena corporal, perpétua ou de morte, a que o extraditando eventualmente poderia estar submetido pela lei do Estado requerente, e estipulando o limite máximo de 30 anos para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Com relação a esse limite temporal, note-se que, na véspera do Natal de 2019, a Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime) alterou o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil de 30 para 40 anos (art.

75 do Código Penal). Ademais, o Estado requerente não poderá submeter o extraditando a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A fiscalização do cumprimento desses deveres do Estado requerente incumbe ao Estado brasileiro, nas suas relações diplomáticas (art. 96, III e VI, da LM);

d) Não reextradição. Não encaminhar o extraditado para outro Estado, materializando extradição camuflada para terceiro, nem agravar a pena por motivo político (art. 96, IV e V, da LM).

Por fim, importante ressaltar que o fato de o extraditando ter esposa ou filhos brasileiros não impede a extradição (Súmula 421 do STF). O desconhecimento popular costuma confundir a situação extradicional com casos de expulsão, medida de retirada compulsória do estrangeiro em que a presença da família imediata, a princípio, impede a retirada do ádvena do território nacional (Súmula 1 do STF; art. 55, II, “a” e “b”, da LM).

2.1.1 Decisão final

Por fim, consideradas adimplidas as exigências normativas (art. 90 da LM), o STF autoriza o Poder Executivo a prosseguir (art. 92 da LM). Isto é, é do Poder Executivo, leia-se Presidente da República (RAMOS, 2019, p. 779), a legitimidade ativa, atualmente delegada ao Secretário Nacional de Justiça, pelo art. 11 da Portaria nº 217 de 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para, caso autorizado pela Suprema Corte, decidir se entrega ou não o extraditando ao Estado requerente, concretizando a extradição.

Parte da doutrina entende que, quando houver tratado, o Presidente estaria obrigado a cumprir a extradição aprovada em juízo, em razão do compromisso firmado (MENDES; BRANCO, 2013, p. 679). Esse parece ser o melhor entendimento. Afinal, é norma fundamental (*Grundnorm*) de direito internacional o princípio de que os pactos devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*), o qual, como se não bastasse há muito consubstanciar fonte de direito com base no costume (art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça - CIJ), em prol da segurança jurídica, foi explicitado no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) de 1969, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 7.030 em 2009:

Art. 26 *Pacta sunt servanda* Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

3. O CASO CLAUDIA HOERIG

Tendo em mente o direito de nacionalidade e o instituto da extradição vistos nos tópicos anteriores, o caso Claudia Hoerig colocou os dois em confronto.

Trata-se do processo de extradição nº 1.462, instaurado em 15/06/2016, por meio da Nota Verbal nº 436/2016, do Governo dos Estados Unidos da América (EUA), para a extradição passiva de Claudia Cristina Hoerig, julgado pelo Supremo Tribunal em 28 de março de 2017, a fim de dar continuidade à persecução criminal movida nos EUA em desfavor da extraditanda, pela acusação de homicídio doloso, praticado contra seu então marido, Karl Hoerig, condecorado major-aviador da Força Aérea norte-americana em batalhas no Afeganistão e no Iraque (foto ao final, em anexo).

Consta que a ré nasceu Cláudia Cristina Sobral Alves Barbosa, em 23 de agosto de 1964, no Rio de Janeiro. Entrou nos Estados Unidos em 1989 com visto de turista e, em 1990, casou-se com o médico nova-iorquino Thomas Bolte. Graças à união, em 1992, obteve o visto de permanência para viver e trabalhar nos EUA (*United States Permanent Resident Card*), conhecido como *Green Card*. Na sequência, tornou-se contadora no país e, mesmo com *status* migratório de estrangeira residente (*legal alien*), requereu voluntariamente a naturalização norte-americana com base em cônjuge (SANCHES; ALVIM, 2018; STF, MS nº 33.864).

Em 1999, já divorciada de Bolte, concluiu o processo de naturalização e adquiriu a nacionalidade norte-americana (SANCHES; ALVIM, 2018), recebendo o número de naturalização A02978994 (*United States Immigration Naturalization No.*).

Em 2005, casou-se com Karl Hoerig, à época, piloto comercial, e o casal foi morar em Newton Falls, cidade natal de Karl, no estado de Ohio, nordeste dos EUA.

Em 15 de março de 2007, o corpo de Karl foi encontrado na residência do casal com perfurações de projetis de arma de fogo na cabeça e nas costas. Nesse mesmo dia, Claudia embarcou para o Brasil, deixando diversos pertences pessoais para trás.

A investigação da polícia de Ohio apurou que Karl fora alvejado por munição de calibre compatível com revólver que Claudia havia comprado cinco dias antes da descoberta do corpo da vítima. Ao mesmo tempo, testemunhas afirmaram ter visto Claudia praticando tiro ao alvo com a arma suspeita, e um vizinho do casal afirmou que vira Claudia deixar o lar apressadamente três dias antes de o corpo de Karl ser encontrado (PANNUNZIO, 2011; SANCHES; ALVIM, 2018).

Na sequência, mandado de prisão foi expedido em desfavor de Claudia pela Justiça do Condado de Trumbull (Ohio), e, a pedido dos EUA, a Interpol publicou a respectiva difusão vermelha¹⁴ para sua captura internacional (anexo B).

3.1 ATO 1 - DA NACIONALIDADE

Localizada no Brasil, em dezembro de 2009, Claudia teve sua prisão preventiva para fins de extradição pleiteada pela Embaixada dos EUA em Brasília (Nota Verbal nº 466). Em resposta, em fevereiro de 2010, a Divisão de Medidas Compulsórias (DMC) do Ministério da Justiça informou ao Itamaraty que Claudia era brasileira nata e perquiriu o interesse norte-americano em formalizar pedido de persecução criminal no Brasil.

O caso gerou notável comoção nos EUA, onde Karl era tido como herói nacional, e autoridades eleitas passaram a ser pressionadas por eleitores de sua *constituency*¹⁵ para conseguirem o retorno de Claudia. Com forte campanha na mídia norte-americana envolvendo promotores e deputados (MELIM JR., 2018, p. 37), em abril de 2010, as autoridades norte-americanas responderam da seguinte forma, na Nota Verbal nº 145:

Durante o curso dos últimos dois anos, em várias reuniões entre oficiais dos Estados Unidos e autoridades de alto escalão do Brasil de vários setores do governo, os participantes discutiram se, por razão da lei brasileira, Claudia C. Hoerig deveria ter sua cidadania brasileira considerada perdida, em consonância com as disposições da Constituição, ao se naturalizar nos Estados Unidos.

Em vista do novo elemento apresentado pelo Estado requerente, em agosto, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (MJ) comunicou ao Itamaraty, por meio do ofício nº 283, que instaurara procedimento administrativo para apurar o fato informado pelo Estado estrangeiro e, se confirmada a hipótese do art. 12, § 4º, II, da *Lex Legum*, estaria viabilizado, em tese, o acolhimento do pedido de cooperação. Em réplica,

¹⁴ Instrumento de direito penal internacional expedido pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) que solicita cooperação de país-membro para fins de extradição. Em inglês, *red notice*. Outras difusões há, classificadas com outras cores, para outros fins. Assim como também há instrumento diverso, por vezes confundido por ser falso cognato, chamado “notícia”, em inglês, *diffusion* (NEGREIROS, 2009)

¹⁵ Termo em inglês, traduzido livremente por círculo ou distrito eleitoral, a significar certo eleitorado do candidato/representante nos EUA, onde o sistema político eleitoral é distrital puro e, em regra, autoridades policiais locais e ministeriais públicas estaduais são eleitas (Fonte: CORREIO, Diaulas *et al.* Ministério Público dos Estados Unidos da América. In: RDIET, Brasília, V. 11, nº 2, p. 119-151 Jul-Dez, 2016; DANTAS, George Felipe. Conheça o Sistema de Segurança Pública dos Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=2335>>. Acesso em: 2/04/2020)

em novembro, o Itamaraty enviou o ofício nº 676 ao MJ manifestando dúvida quanto à possibilidade jurídica da declaração de ofício da perda da nacionalidade brasileira por naturalização no exterior. O expediente propugnava a imprescindibilidade de manifestação expressa do interessado para a declaração da perda de sua nacionalidade brasileira, conforme entendimento firmado no caso Heloísa Rapaport (v. item 1.2).

Então, em dezembro de 2010, a Divisão de Pareceres do Departamento de Estrangeiros respondeu que Claudia levara a cabo juramento de lealdade consciente e voluntário aos EUA, e a perda da nacionalidade brasileira representa peremptoriamente a vontade do Estado em punir aquele que voluntariamente adquire outra nacionalidade, concluindo que, ao se naturalizar norte-americana em 1999, Claudia perdera tacitamente a nacionalidade brasileira (STF, MS nº 33.864).

Já em 2011, em aditamento ao Ofício nº 676, o Itamaraty informou ao MJ que Tim Ryan, deputado de Ohio, apresentara projeto de lei a fim de suspender assistência norte-americana ao Brasil até que Claudia fosse extraditada, e, no mesmo ano, o tema foi incluído na agenda do presidente Barak Obama no Brasil (PANNUNZIO, 2011). Em 12 de setembro de 2011, a Divisão de Nacionalidade e Naturalização do MJ instaurou, de ofício, o processo administrativo nº 08018.011847/2011-01 para a perda de nacionalidade de Claudia Hoerig com base no art. 12, § 4º, II, da CR/88.

Em fevereiro de 2013, Claudia apresentou sua defesa no processo administrativo, opondo-se à perda de sua nacionalidade brasileira, em que alegou, dentre outras razões, que o Ministério da Justiça não poderia tratar desigualmente brasileiros em condições iguais, aduzindo que havia milhares de brasileiros na mesma condição da defendente, e, em desfavor desses, não teriam sido deflagrados processos da mesma natureza.

Em março de 2013, o Ofício nº 117 do Itamaraty noticiou que:

3. Em declaração à imprensa após obter a aprovação da referida emenda, o Deputado Ryan informou que “a assassina do Major Hoerig deve ser entregue aos Estados Unidos para ser julgada e devemos mandar uma mensagem ao Brasil de que sua conduta [recusa em extraditar Claudia Hoerig] não será tolerada”. Acrescentou, ainda, que “isso vai ficar cada vez mais doloroso para o Governo do Brasil até que Claudia Hoerig seja extraditada”

Em maio de 2013, o Departamento de Estrangeiros rechaçou a defesa de Claudia, alegando que “percebe-se nitidamente que a Constituição Federal veda a chamada dupla nacionalidade, admitindo-a apenas em raríssimas exceções” e que a defendente já

usufruí dos direitos civis nos EUA, aduzindo ainda que não haveria ofensa à isonomia pois “Sempre que a Administração toma conhecimento da aquisição, por um brasileiro, de outra nacionalidade, instaura procedimento semelhante a este, independentemente de o indivíduo demonstrar interesse, ou não, (...)”. Com isso, em julho, o Ministro da Justiça confirmou a perda da nacionalidade originária de Claudia:

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, §4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana.

Irresignada, em 18 de julho de 2013, Claudia entrou com pedido administrativo de revogação da perda da nacionalidade e, pouco mais de um mês depois, judicializou a causa. Em 29 de agosto de 2013, ajuizou no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o Mandado de Segurança (MS) nº 20.439/DF, com pedido liminar, atacando o ato do Ministro da Justiça que declarou a perda da sua nacionalidade e pleiteando a revogação da Portaria nº 2.465. A liminar foi concedida.

3.2 ATO 2 – DA EXTRADIÇÃO

Após a portaria que determinou a perda da nacionalidade de Claudia, os EUA reiteraram o pedido de Prisão Preventiva para fins de Extradicação mediante a Nota Verbal nº 617, mas, em função da liminar concedida pelo STJ suspendendo os efeitos da perda da nacionalidade, em setembro de 2013, o STF indeferiu o pedido de prisão temporariamente até julgamento da questão prejudicial (PPE nº 694, Rel. Min. Barroso).

Um ano depois, o Procurador-Geral da República (PGR) peticionou ao STJ solicitando que declinasse a análise do *mandamus* para o STF em vista da sua relação de prejudicialidade com a matéria extradicional e, em meados de 2015, ajuizou Reclamação Constitucional no STF reclamando competência do STF para o julgar o *writ*.

Em setembro, o STJ declinou a competência para julgar a perda da nacionalidade de Claudia para o STF sob o fundamento de se tratar de mandado de segurança contra ato do Presidente da República, que seria competência do STF (art. 102, I, “d”, CR/88).

No STF, o MS foi renumerado, passando a ser identificado como Mandado de Segurança nº 33.864, e distribuído, em 29 de outubro de 2015, por prevenção, ao ministro relator da causa extradicional, que, em julgamento da Primeira Turma por três votos a dois, em 19 de abril de 2016, denegou a segurança, afirmando a perda da nacionalidade de Claudia, sob a fundamentação de que não houvera necessidade de a impetrante ter se naturalizado norte-americana para permanência e gozo dos direitos civis nos EUA, pois o *green card* de que era titular já era suficiente para tanto e, sendo assim, ao adquirir a nacionalidade norte-americana, automaticamente, renunciou à brasileira.

Vencida a questão prejudicial, no dia seguinte, 20 de abril de 2016, foi cumprida a PPE nº 694 com a prisão de Claudia por agentes federais, em Brasília, onde se encontrava residindo, e teve seguimento o processo extradicional nº 1.462, mediante Nota Verbal nº 436, com interrogatório da extraditanda em junho.

Em março de 2017, a Primeira Turma, por maioria, autorizou a extradição. O acórdão reconheceu expressamente que a extraditanda não mais ostentava a nacionalidade brasileira, citando o MS nº 33.864/STF, o qual transitou em julgado em 11 de maio de 2017. A Corte considerou preenchidos os requisitos formais da lei então vigente, Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), e convencionais do Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos e deferiu a medida de extradição sob a condição de o Estado requerente assumir o compromisso de: a) não aplicar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, perpétua ou capital; b) observar o tempo máximo de 30 anos de cumprimento de pena, conforme o então art. 75 do CP; e c) detrair o tempo de prisão cumprido no Brasil.

A defesa embargou em julho e teve os embargos de declaração rejeitados em agosto, por falta de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão. Em setembro, a defesa opôs novos embargos, reiterando a impugnação, os quais, em novembro, foram considerados manifestamente protelatórios pelo relator, que pronunciou o trânsito em julgado, retrospectivamente, em 18 de setembro de 2017.

A essa altura, a Lei de Migração já havia sido publicada, em 24 de maio de 2017, e sua *vacatio legis*, de 180 dias, estava próxima do fim, em 21 de novembro de 2017. A assunção do compromisso norte-americano se deu sob a égide da nova lei. Mediante a Nota Verbal nº 34, de 12 de janeiro de 2018, a Embaixada dos EUA assumiu os

compromissos dispostos no art. 96 da LM, que é em si deveras mais abrangente do que o demandado no acórdão do Supremo, incluindo, além das três condições impostas anteriormente, o dever de respeito à especialidade, a proibição da reextradição e a proibição de agravante por motivo político.

Com isso, em 17 de janeiro de 2018, às 13h30, no aeroporto de Brasília, as autoridades norte-americanas receberam a extraditanda e embarcaram-na para o aeroporto de Akron (Ohio) em jato Gulfstream particular, conforme plano de voo submetido pelo Serviço de Segurança Diplomática da Embaixada dos Estados Unidos, consumando-se, assim, a extradição de Claudia Hoerig.

Custodiada na *Dayton Correctional Institution*, em Dayton (Ohio), em 9 de maio de 2019, Claudia, com nova representação jurídica, ajuizou ação rescisória no Supremo Tribunal Federal (AR nº 2.742) a fim de desconstituir o MS nº 33.864, e, ao cabo, reverter a perda da nacionalidade brasileira. Esse mesmo *writ* já havia sido alvo de ação rescisória (AR nº 2.630) manejada pelos primeiros advogados da impetrante. Dessa feita, alegou em juízo rescindendo que nunca teve a intenção de renunciar à nacionalidade brasileira e que dera entrada no processo de naturalização estadunidense com requerimento preenchido por outrem durante seu divórcio litigioso de Thomas Bolte por medo de ser deportada, visto que Bolte, segundo a autora, teria comunicado ao *Federal Bureau of Investigation* (FBI)¹⁶ que ela (Claudia) estaria traficando drogas para o território norte-americano em concurso com dois outros brasileiros domiciliados no Brasil (AR nº 2.742 AgR).

Em 22 de maio de 2019, a Ministra Cármen Lúcia, relatora em razão de ocupar a Presidência do Tribunal à época, em decisão monocrática, negou seguimento à ação rescisória por manifesta inadmissibilidade. A autora interpôs agravo regimental, que foi negado por unanimidade em sessão virtual finda em 24 de abril de 2020.

3.3 ASSIM É (SE LHE PARECE)

A extradição de Claudia Hoerig foi noticiada nos meios de comunicação de massa e discutida no mundo jurídico como se extradição de brasileira (nata) tivesse sido:

Brasileira extraditada é condenada a 28 anos de prisão por assassinato do marido nos EUA (Gazeta *Brazilian News* de 13/02/2019);
1ª Turma do Supremo autoriza extradição de brasileira nata acusada de homicídio (Consultor Jurídico em 28/03/2017)

¹⁶ Homólogo da Polícia Federal nos EUA

Assim é, se lhe parece. Da análise dos autos judiciais (MS 33.864/DF e EXT 1.462/DF), vem à tona que a extradição de Claudia Hoerig teve o devido processo legal em seu juízo natural, o Supremo Tribunal Federal, atendendo à competência dada pela Constituição da República (art. 102, I, g) com ampla defesa e contraditório, conforme se viu na oportunização de interrogatório - efetivamente realizado em 28 de junho de 2016 - e na apreciação de recursos (EDs, AgRs) e ações autônomas de impugnação (MSs, ARs).

Sob o pálio da Constituição, o Supremo Tribunal enfrentou o pedido de extradição nº 1.462 à luz do Tratado de Extradição Brasil-EUA e da lei então vigente - inicialmente o Estatuto do Estrangeiro e, ao cabo, a Lei de Migração – e julgou atendidos os requisitos extradicionais, em julgamento de 28 de março de 2017.

De acordo com o acórdão de julgamento, a Corte verificou que se tratava de extradição instrutória devidamente munida dos documentos referentes ao Processo-crime 07-CR-269 movido no Tribunal Distrital do Condado de Trumbull (Ohio) contra Claudia Hoerig por homicídio qualificado, incluindo descrição dos fatos, identificação da extraditanda, mandado de prisão e cópias dos textos legais relativos aos delitos e à prescrição, documentos bastantes e necessários à instrução do processo extradicional, de acordo com o art. 9º do Tratado e condições gerais da lei (art. 78 do EE; art. 83 da LM).

A seguir, embasou o acórdão que a conduta imputada à extraditanda encontrava-se devidamente tipificada na Seção 2903.01 (A) e (F) do Código Revisado de Ohio, a qual encontra tipicidade no Brasil no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (CP), correspondendo assim ao item 1 do rol exaustivo do art. II do Tratado e preenchendo o requisito da dupla tipicidade (art. 77, II, do EE; art. 82, II da LM).

Continuando, foi detalhado na decisão que tal crime é imprescritível no ordenamento dos EUA e, no Brasil, prescreve em 20 anos, o que se daria a contar de 12 de março de 2007. Logo, não teria ocorrido prescrição nem nos EUA nem no Brasil. Atendido, pois, o requisito da dupla punibilidade (art. 77, VII, do EE; art. 82, VI da LM).

Ainda no mesmo capítulo do julgado, fundamentou o relator que, conforme regular processo administrativo pacificado no MS nº 33.864/STF, a extraditanda não era mais brasileira, prejudicando o argumento de que se trataria de extradição de nacional e preenchendo, assim, o requisito negativo do art. 77, I, do EE (art. 82, I, da LM). Ato contínuo, observou a existência do tratado para a extradição (art. 76 do EE) prevendo pena máxima privativa de liberdade superior a um ano. Portanto preenchido o requisito

do art. III do Tratado (art. 77, IV, do EE substituído normativamente pelo art. 82, IV, da LM, que elevou o patamar para dois anos).

Nessa toada, a decisão observou que a prisão no estrangeiro foi decretada por juiz competente do Estado requerente, adimplindo a condição geral do art. 78, II, do EE (art. V, 4, do Tratado) e, não sendo a extraditanda brasileira, o Brasil não seria competente para julgamento do crime instruendo (art. 77, III, do EE; art. 82, III, da LM), o qual não configurou crime político (art. 77, VII, do EE; art. 82, VII, da LM).

O *decisum* rebateu ainda a alegação de que não fora apresentada tradução juramentada dos documentos que instruíram o processo. Esclareceu o julgado que a locução “tradução oficial”, gizada no art. 80 do EE, “refere-se à tradução cuja autenticidade é certificada pelas autoridades do Estado requerente e que seu encaminhamento se dê por órgãos oficiais”, conforme art. IX do Tratado e jurisprudência da Corte (Ext. 1.100, Rel. Min. Marco Aurélio; Ext. 1.171, Rel. Min. Celso de Mello), e, no caso dos autos, a tradução foi certificada pelo Departamento de Estado¹⁷ dos EUA e encaminhada pela via diplomática e ministerial.

Por fim, o acórdão deferiu o pedido sob condição de haver o compromisso formal do Estado requerente de não aplicar penas de morte ou interditas no direito brasileiro (art. 5º, XLVII, da CR/88), observar o tempo máximo de cumprimento de pena no ordenamento brasileiro, previsto no art. 75 do CP – que, à época, era de 30 anos – e efetuar a detração da pena cumprida preventivamente pela extraditanda no Brasil, esclarecendo em *obiter dictum* ser o compromisso condição suspensiva para a entrega da extraditanda, o que significa que é de ser assumido pelo Estado requerente não antes do julgamento, mas antes da entrega (art. 91 do EE; art. 96 da LM). Com isso, viram-se atendidos todos os requisitos extradicionais do ordenamento jurídico brasileiro à época.

Assim foi. Mas a peculiaridade do caso não foi a extradição. Para julgar plenamente atendidos os requisitos autorizadores da extradição, o Pretório Excelso teve de, em decisão antecedente, considerar a extraditanda não-brasileira.

Para tanto, em setembro de 2014, o Procurador-Geral da República (PGR) provocou o STJ a declinar a competência para o STF julgar o Mandado de Segurança nº 20.439/DF, que tramitava no STJ com liminar deferida contra a decisão do Ministro da Justiça que declarara a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Hoerig na Portaria nº

¹⁷ Ministério das Relações Exteriores dos EUA

2.465 de 2013. Alegou o PGR que o objeto do *mandamus* envolvia matéria extradicional e, por isso, a competência seria do Supremo, baseando sua alegação no HC nº 81.113/DF, rel. Min. Celso de Mello. O PGR reiterou a provocação em janeiro e em maio de 2015, até que, em julho do mesmo ano, entrou com a Reclamação Constitucional nº 21.329 no STF alegando afronta do STJ a precedente do STF ao proferir decisão (liminar) nos autos.

Em 23 de setembro de 2015, após, em agosto, haver inicialmente declinado e se retratado logo depois, o STJ declinou definitivamente a competência do *mandamus* para o STF, justificando, curiosamente, não com base no argumento do PGR, mas que se tratava de mandado de segurança contra ato do Presidente da República - cuja competência para julgamento é do STF, conforme art. 102, I, “d”, da CR/88 -, indo de encontro à Súmula 510 do STF: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

No caso, a declaração da perda da nacionalidade contra a qual a paciente se insurgira fora praticada pelo Ministro da Justiça por delegação do Presidente da República. Portanto, o mandado de segurança era de ser impetrado – como o foi - contra o Ministro da Justiça, e mandado de segurança contra Ministro da Justiça, por determinação constitucional, é de competência do STJ (art. 105, I, “b”, da CR/88).

Não obstante, a Primeira Turma do STF, por maioria, considerou-se competente para julgar o *writ*, entendendo o mandado de segurança como “impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello)”. A defesa se opôs, sob o fundamento de que o objeto do *mandamus* era o ato do Ministro da Justiça, e, não, o pedido de extradição (MS nº 33.864). Nesse ponto, razão à defesa.

A segurança pleiteada no *writ*, qual seja, a manutenção do vínculo de nacionalidade com o Brasil, não era matéria de extradição. Nem de cooperação penal internacional. Era questão prejudicial. Conforme o Min. Luiz Fux na abertura de seu voto: “Realmente, aqui se põe uma questão prejudicial, (...)”. Mais adiante, o Ministro, de origem processualista, detalhou: “Aqui, o que que ocorre? Ocorre uma conexão por prejudicialidade”. O novo Código de Processo Civil (CPC), adotando a teoria materialista, admitiu a conexão por prejudicialidade em seu art. 55, § 3º, mas esta é incapaz de alterar competência absoluta (STJ. 4ª Turma. REsp 1.221.941-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 24/2/2015). No caso, a competência era constitucionalmente do STJ em razão da pessoa (*ratione personae*), portanto absoluta (ROCHA, 2004, p. 155).

Ademais, quando observados os termos da jurisprudência utilizada para justificar o deslocamento de competência, vê-se que o HC nº 83.113, impetrado em favor de Fátima Felgueiras, polipátrida brasileira e portuguesa, diferentemente do MS nº 20.439, fora manejado a fim de trancar o próprio processo extradicional, com base na nacionalidade, e, não, para discutir a nacionalidade. Portanto, o HC nº 83.113 combatia diretamente a possibilidade de deferimento da extradição, competência do STF:

*HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA O MINISTRO DA JUSTIÇA - WRIT QUE OBJETIVA IMPEDIR O ENCAMINHAMENTO, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE PEDIDO EXTRADICIONAL FORMULADO POR GOVERNO ESTRANGEIRO – INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO CONHECIDO. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus, quando impetrado contra o Ministro da Justiça, se o writ tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro. É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de *habeas corpus* poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, "g"). Conseqüente inaplicabilidade, à espécie, do art. 105, I, "c", da Constituição (...) (HC nº 81.113, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/06/2003)*

Em que pese a distinção (*distinguishing*¹⁸) entre o MS nº 20.439/STJ e o HC nº 81.113, o STF conheceu o *writ* declinado, renumerando-lhe MS nº 33.864, e, em abril de 2016, denegou a segurança, ao mesmo tempo em que revogou a liminar concedida no STJ, julgando hígido o processo administrativo nº 08018.011847/2011-01, que findou com a perda da nacionalidade de Claudia Hoerig declarada na Portaria de 2013.

Em consonância com o entendimento administrativo, a Primeira Turma, por 3 x 2, vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, considerou que Claudia perdera a nacionalidade brasileira quando optou pela nacionalidade norte-americana. Segundo o relator, ela não se enquadrava em qualquer das exceções constitucionais, incluindo a do art. 12, § 4º, II, “b”, da CR/88, quando, “por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, que deve ser decretada de, ofício, pelo Ministro da Justiça”, esclarecendo que a impetrante já detinha, muito antes de 1999, o *green card*, que lhe permitia exercer os

¹⁸ Diferença entre casos em vista de hipótese fática distinta ou, mais raramente, questão jurídica não examinada (NEVES, Daniel Amorim. Código de Processo Civil Comentado. Ed. Juspodivm, 2018, p. 1560)

direitos alegados para se naturalizar norte-americana, quais sejam, morar e trabalhar nos EUA, e renunciou fidelidade a qualquer Estado em juramento formal para a naturalização.

Imediatamente após a denegação da segurança, o Pretório Excelso deu andamento ao pleito extradicional, deferindo o pedido de Prisão Preventiva para fins de Extradição (PPE). A defesa embargou o *writ* e protestou nos autos da extradição contra o seguimento do processo extradicional antes do trânsito em julgado do mandado de segurança.

Nesse ponto, ressalta-se que é do âmago da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, não demandar coisa julgada (GOMES FILHO *et al.*, 2018, p. 578). Pelo contrário, a segregação cautelar se dá com base em indícios para, entre outros, permitir o resultado útil do processo (objetivos endoprocessuais), *vide* a possibilidade de prisão preventiva por receptação qualificada (TJ-SC HC 44175 SC 2003.004417-5), que pode se dar sem que tenha havido trânsito em julgado do crime antecedente (NUCCI, 2013, p. 913). No caso, o desfecho do processo de extradição, com a entrega da extraditanda em janeiro de 2018, ocorreu após o trânsito em julgado do *writ*, transitado em maio de 2017.

No mérito do recurso, a Turma não viu ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão de julgamento e rejeitou os embargos. Ao fim e ao cabo, tanto no processo administrativo quanto no *writ*, após variados argumentos, alguns caracteristicamente formais ou protelatórios, destacaram-se duas teses defensivas juridicamente substanciais, que provocaram maior debate nos autos: Uma, o eventual enquadramento de Claudia na exceção constitucional que permite aquisição de outra nacionalidade quando for requisito para a permanência e o exercício de direitos civis na nova pátria; e, outra, a necessidade de manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro de/para romper o vínculo político-jurídico com o Brasil.

Primeiramente, quanto à possibilidade constitucional de naturalização no exterior para o exercício de direitos, no caso, destaca-se excerto do voto do relator no julgamento dos embargos: “(...) o tão-só fato de que a Impetrante vivia e trabalhava nos EUA há mais de 10 anos, quando de sua naturalização, já revela a desnecessidade da mencionada obtenção de nacionalidade norte-americana, (...)” (ED no MS 33.864, Rel. Min. Barroso).

Em interpretação literal, parece terem razão as autoridades administrativas e judiciárias brasileiras. A exceção constitucional pretendida pela defesa para a manutenção da nacionalidade brasileira (art. 12, § 4º, II, “b”, da CR/88) é expressamente limitada aos casos de necessidade de aquisição de nacionalidade secundária para o exercício de direitos civis, incluindo o direito de permanência. Direitos civis, seguindo o Código Civil,

dizem respeito a direitos de personalidade, de propriedade (das coisas), de contratar, de ter família, de herdar (Lei nº 10.406/02). O visto de permanência (*green card*), que Claudia titularizava desde o casamento anterior, já lhe agraciava tais direitos, tornando despicienda a naturalização para o exercício de direitos de que já gozava. Assim, “Parece razoável a interpretação de que, caso seja possível ao estrangeiro permanecer no território do país, residindo e trabalhando, ao amparo de visto de residência permanente, não haveria necessidade premente de se cogitar a naturalização” (DEL’OLMO, 2016, p. 166).

Contudo, interpretação literal da Constituição não esclarece, nem norma infraconstitucional estabelece, critérios objetivos definindo o sentido e o alcance desses direitos civis (DEL’OLMO, 2016, p. 166). E se o brasileiro no exterior puder exercer qualitativamente os mesmos direitos civis que os nacionais do Estado em que se encontra, mas não tão amplos quantitativamente?

A defesa aduziu no remédio constitucional impetrado que a aquisição da nacionalidade norte-americana teve como objetivo “exercer na **plenitude** seus direitos civis em um País onde há enorme preconceito contra latinos” (grifo nosso). No acórdão de julgamento da extradição, relatou-se que a defesa sustentara que o *green card* não permitia o exercício pleno da carreira de contadora, profissão de Claudia, alegando que os empregos de contador nos EUA são destinados apenas aos nacionais norte-americanos, restando aos imigrantes residentes tão somente vagas como auxiliar contábil, pelo que recebem um quinto do valor que recebe um contador pleno.

Então, diante da atual abertura normativa, parece fundamental que o interessado esclareça a magnitude dos direitos pretendidos com a aquisição da nova nacionalidade. Exemplificando a diferença substantiva, em 18 de abril de 2017, o presidente dos EUA expediu decreto fomentando maiores salários e oportunidades para trabalhadores nacionais estadunidenses (*Buy American and Hire American Executive Order*¹⁹).

No caso, a Turma rejeitou essa tese da defesa sem se referir nos acórdãos de julgamento, nem no da segurança nem no da extradição, ao componente quantitativo dos direitos civis, ou seja, à verticalidade (profundidade) de cada direito eventualmente debatido, restando sem fundamentação a rejeição do argumento da impossibilidade de plenitude da carreira profissional nos EUA sem naturalização. Ressalta-se que foi pela mesma razão profissional - ocupar certo cargo ou emprego - que a advogada Heloísa

¹⁹ Em tradução livre, “Ordem Executiva Compre Americano e Contrate Americano”

Rapaport se naturalizou norte-americana – para seguir a carreira de promotora assistente -, e nem por isso perdeu a nacionalidade brasileira.

Considerando o processo administrativo, foi também aduzido pela defesa o direito a voto e o direito de sair do país por prazo indeterminado como não amparados pelo *green card*, tendo sido, ainda, mencionado o excesso de tributação sobre herança de herdeiro estrangeiro (MELIM JR., 2018, p., 35). Tais, mesmo com a interpretação generosa sugerida por André de Carvalho Ramos, não constituem direitos civis. O primeiro é direito político, de acordo com o próprio Ramos (2019, p. 870) e com o art. 14 da CR/88 (“Dos direitos políticos”), e o segundo, assim como redução de tributos, mera conveniência para obtenção de outros benefícios, conforme Del’Olmo no tópico 1.2 retro.

Quanto à necessidade de manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro em se desnacionalizar, a defesa aduziu que a naturalização norte-americana da impetrante “jamais implicou no desejo de quebrar seus laços com o Brasil”. Em contrapartida, o STF, esposando fundamentação adotada no processo administrativo, rejeitou a tese da defesa com o argumento de que a impetrante manifestou vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade.

Aqui, de início, parece incompleta a fundamentação da Corte: manifestação inequívoca de vontade de se nacionalizar (naturalizar) não é a mesma coisa que manifestação inequívoca de vontade de se desnacionalizar. A primeira é dirigida ao Estado cobiçado; a última, ao Estado abandonado. Os destinatários são diferentes. As vontades são diferentes. E as consequências são diferentes. Portanto, a fundamentação pareceu-me omissa nesse ponto. A vontade da impetrante de renunciar à nacionalidade brasileira foi concluída pelas autoridades brasileiras, administrativas e judiciárias, a partir da conduta de Cláudia e, não, concretizada em manifestação de vontade da titular de romper o vínculo de nacionalidade com o Brasil.

Não obstante a aparente incompletude da fundamentação, o entendimento da matéria parece ter sido acertado. A Constituição determina que a perda da nacionalidade do brasileiro que se naturaliza no exterior “será declarada”, sem condicionar tal declaração a qualquer outro requisito que não a aquisição da nacionalidade secundária por parte do brasileiro. Logo, a regra é a perda da nacionalidade do brasileiro que se naturaliza no exterior. Não demanda a *Lex Legum*, para tanto, manifestação do indivíduo junto ao Governo brasileiro para que ocorra essa perda. Pelo contrário, sendo a regra, espera-se a atuação de ofício do Governo de forma a atender o mandamento constitucional

de desnacionalização. A manutenção da nacionalidade brasileira é que é exceção e, como tal, passível de comprovação do preenchimento dos requisitos excepcionais, quando forem alegados pelo interessado.

Nesse sentido, pareceu correto o fundamento adotado no acórdão quanto à atuação de ofício da autoridade brasileira na declaração da perda da nacionalidade da impetrante. Afinal, a interessada requereu a nacionalidade norte-americana voluntariamente e, para obtê-la, renunciou expressamente a qualquer outra nacionalidade mediante Juramento de Lealdade (*Oath of allegiance*²⁰) ao governo dos EUA, conforme os termos abaixo:

I hereby declare, on oath, that I absolutely and entirely renounce and abjure all allegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty, of whom or which I have heretofore been a subject or citizen; that I will support and defend the Constitution and laws of the United States of America against all enemies, foreign and domestic; that I will bear true faith and allegiance to the same; that I will bear arms on behalf of the United States when required by the law; that I will perform noncombatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law; that I will perform work of national importance under civilian direction when required by the law; and that I take this obligation freely, without any mental reservation or purpose of evasion; so help me God (8 CFR § 337.1)

Então, atendendo o art. 12, § 4º, II, “b”, da Constituição, apresentou-se de acordo com o art. 23 da Lei nº 818/49, lei de regência à época, a perda da nacionalidade, declarada em 3 de julho de 2013, após processo administrativo do Ministério da Justiça, conforme a lei, movido de ofício, com ampla defesa e contraditório, de efeitos meramente declaratórios (*ex tunc*). Corroborou e adotou a Primeira Turma o entendimento, conforme o núcleo verbal da Constituição, de que Claudia deixara de ser brasileira em 28 de setembro de 1999, quando se tornou norte-americana. Assim, quando praticou o crime em tese, entre 10 e 12 de março de 2007, a impetrante já era norte-americana e não mais

²⁰ Em tradução livre, Juramento de lealdade. Constitui o ato final do procedimento de naturalização nos EUA, que se dá em cerimônia coletiva perante a autoridade norte-americana, em que o naturalizando declara os seguintes termos: “Declaro, sob juramento, que renuncio absoluta e totalmente e abjuro toda lealdade e fidelidade a qualquer príncipe, potentado, estado ou soberania estrangeiro, de quem ou que eu já tenha sido sujeito ou cidadão; que apoiarei e defenderei a Constituição e as leis dos Estados Unidos da América contra todos os inimigos, estrangeiros e domésticos; que eu carregarei verdadeira fé e lealdade ao mesmo; que portarei armas em nome dos Estados Unidos quando exigido por lei; que prestarei serviço não combatente nas Forças Armadas dos Estados Unidos quando exigido por lei; que executarei um trabalho de importância nacional sob a direção civil, quando exigido por lei; e que eu assumo essa obrigação livremente, sem qualquer reserva mental ou propósito de evasão; então, olhai por mim, Deus.”

brasileira. Esse entendimento parece ter sido positivado no § 3º do art. 82 da LM, apesar da truncada redação legal.

O problema é que, desde a decisão no Caso Heloísa Rapaport, em 1995, a Administração tinha entendimento *contra legem* expresso e consolidado de não atuar de ofício nesses casos. Os casos de perda da nacionalidade dependiam de pedido do próprio interessado, que, se quisesse, deveria fazer a solicitação ao Ministério da Justiça, diretamente ou por meio da legação brasileira no exterior, apresentando, dentre outros documentos, requerimento dirigido ao Ministro da Justiça expondo a aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira e o desejo de perder a brasileira (DEL'OLMO, 2016, p. 168).

Pois, a confirmação da validade da Portaria nº 2.465/2013 do Ministério da Justiça provocou abalo sísmico na segurança jurídica do nacional que se naturaliza no exterior. Principalmente, porque, como visto no capítulo um, atualmente, “é sensível a tendência de se proteger a existência da dupla nacionalidade” (VEDOVATO, 2012, p. 54).

Ademais, a instauração de ofício do procedimento administrativo que levou à declaração da perda da nacionalidade brasileira de Claudia foi fruto de provocação externa por interesse estatal alheio, desafiando, assim, o princípio da impessoalidade, que expressamente rege a Administração Pública, de acordo com o art. 37, *caput*, da Carta Magna. Desde sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, a Constituição Cidadã impõe que o tratamento dispensado pelo Estado brasileiro a seus administrados e jurisdicionados seja isonômico. No entanto, a renúncia de Claudia foi pinçada dentre milhares.

Em 2018, mais de dez mil brasileiros se naturalizaram norte-americanos. Especificamente, 10.538 (EUA, 2018 *Yearbook of Immigration Statistics*, Table 21). Desde então, só Carlos Wanzeler, acusado de pirâmide financeira (“*Ponzi scheme*”) nos EUA, perdeu a nacionalidade de ofício (Ofício nº 81/2018/DNN_Administrativo/DNN/DEMIG/SNJ-MJ, *apud* MELIM JR., 2018, p. 35), coincidentemente também sob interesse dos EUA, que, na sequência, tiveram atendido seu pedido de prisão preventiva para extradição de Wanzeler, que aguarda o desfecho preso em Bangu 8, no Rio de Janeiro (PPE nº 904, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Por fim, independentemente de tudo o que foi dito nos dois atos em palco brasileiro, entende-se que Claudia não poderia ter perdido sua nacionalidade brasileira não pelos motivos alegados no Brasil, mas por ter sido inobservado o fato de que, pela legislação estadunidense, ela não poderia ter concluído com sucesso o procedimento de

naturalização norte-americana. Logo, como se rechaça a apatridia, sem nacionalidade americana, Claudia não poderia ter renunciado à brasileira.

Esclarecendo, ela deu entrada no pedido de naturalização estadunidense em razão de ser casada com Thomas Bolte. A união conjugal com Bolte era o que constituía a base legal para Claudia requerer com êxito a nacionalidade nos EUA, e seu requerimento de naturalização se deu, então, com base em cônjuge. Todavia ao longo do processo desfez-se a *affectio maritalis* e, em 1999, quando findou o processo de naturalização, Claudia já se encontrava divorciada (Exordial da Ação Rescisória nº 2.742/DF, Rel. Min. Carmen Lucia, j. em 22/05/2019; SANCHES; ALVIM, 2018).

Ocorre que a lei norte-americana que rege o respectivo procedimento (*Immigration and Nationality Act - INA*²¹), prevê que, em caso de dissolução do vínculo conjugal, antes ou depois de iniciado o procedimento com base em cônjuge, a naturalizanda perde o direito à nacionalidade norte-americana, mesmo que, após, venha a casar novamente, com outro cidadão estadunidense (*US Code Title 8 Chapter I 319.1*):

Loss of Marital Union—(i) Divorce, death or expatriation. A person is ineligible for naturalization as the spouse of a United States citizen under section 319(a) of the Act if, before or after the filing of the application, the marital union ceases to exist due to death or divorce, or the citizen spouse has expatriated. Eligibility is not restored to an applicant whose relationship to the citizen spouse terminates before the applicant's admission to citizenship, even though the applicant subsequently marries another United States citizen.

(ii) Separation—(A) Legal separation. Any legal separation will break the continuity of the marital union required for purposes of this part.²²

Assim, o pedido de naturalização de Claudia nos EUA deveria ter sido indeferido.

Logo, quando as autoridades norte-americanas no Brasil provocaram a ação de ofício do Ministério da Justiça, Claudia não poderia ter perdido a nacionalidade brasileira, porque a nacionalidade norte-americana não era válida - já que concedida em desacordo com a lei de regência. Assim sendo, o Brasil deixou Claudia sem nacionalidade válida no concerto das nações ao destituí-la da nacionalidade brasileira, infirmando, assim, o

²¹ Tradução livre: Lei de Imigração e Nacionalidade.

²² Tradução livre: “*Perda da União Conjugal* —(i) *Divórcio, morte ou expatriação*. Uma pessoa é inelegível para a naturalização como cônjuge de um cidadão dos Estados Unidos sob a seção 319(a) da Lei se, antes ou depois da protocolização do pedido, a união conjugal deixar de existir devido a morte ou divórcio, ou o cônjuge cidadão for expatriado. A elegibilidade não é restaurada a um requerente cuja relação com o cônjuge cidadão termina antes da admissão do requerente à cidadania, mesmo que o requerente posteriormente se case com outro cidadão dos Estados Unidos. (ii) *Separação* —(A) *Separação legal*. Qualquer separação legal quebrará a continuidade da união conjugal necessária para fins desta parte.”

compromisso internacional de repúdio à apatridia, assumido na Convenção de Nova Iorque de 1961, da qual, estrategicamente, os EUA não fazem parte (ONU, 2020). Apesar da aparente produção de efeitos (eficácia) da naturalização de Claudia nos EUA, esses são precários, pois, conforme *INA 316 e 340*, pelo vício do consentimento, a nacionalidade secundária de Claudia sujeita-se, imprescritivelmente, a cancelamento em processo judicialiforme federal com efeitos *ex tunc* (*denaturalization*) - o qual vem sendo fomentado como política de governo nos EUA (*American Immigration Lawyers Association*, 2020) –, o que, na falta de outra nacionalidade, submete a ex-brasileira a ficar sem qualquer proteção diplomática, uma vez que, em razão da soberania, os efeitos retroativos do eventual cancelamento da nacionalidade norte-americana só aos EUA podem se referir.

Conclusão

Segue intacta a proibição de extradição de brasileiro nato. Entendeu-se que o Brasil não admitiu, e continua não admitindo, em nenhuma hipótese, a extradição do nacional originário. Confirmando a hipótese inicial, concluiu-se que não se extraditou uma brasileira (nata), mas, sim, uma cidadã norte-americana, que nascera brasileira.

Todavia, no caso, para se preencherem os requisitos da extradição passiva, foi necessária uma atuação oficial bipartida, de forma a, antes, decidir sobre a perda da nacionalidade originária da extraditanda. Nesse primeiro ato, entendeu-se que o STF usurpou a competência do STJ para julgar o mandado de segurança que combatia a declaração do Ministro da Justiça de perda da nacionalidade da impetrante.

Na sequência, a decisão que revogou a liminar e denegou a segurança considerou corretamente a qualidade dos direitos (civis) de que já dispunha a impetrante nos EUA, mas, pelo caminhar do mundo, a diversificar direitos em dimensões nunca d'antes vistas, bem merecia o permissivo constitucional debate mais democrático e aprofundado sobre o conteúdo dos direitos civis a que alude. Seguindo a ideia de Peter Häberle de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, fez falta a voz de representantes dos emigrantes como amigos da corte nesse debate que não houve. Em 2020, há cerca de três milhões e meio de brasileiros vivendo em outros países.

A instauração de ofício pelo Ministério da Justiça do procedimento administrativo para declarar a perda da nacionalidade brasileira de Claudia, alvo do *writ*, abalou a segurança jurídica e não observou o princípio da impessoalidade. Até então, era entendimento expresso que o próprio indivíduo deveria dar entrada no pedido de perda

(renúncia) da sua nacionalidade brasileira. Esse entendimento era, e é, *contra legem*, mas restava consolidado desde 1995. Em 2011, por legítimo interesse externo, as autoridades administrativas promoveram o respectivo processo apenas no caso de Claudia, e, mais recentemente, de Carlos Wanzeler, permanecendo inertes perante milhares de outros brasileiros que se naturalizam no exterior nas mesmas condições.

De qualquer forma, Claudia não poderia ter perdido a nacionalidade brasileira nem que quisesse. Quando obteve a nacionalidade norte-americana, ela já estava divorciada, e a lei estadunidense proíbe que o procedimento de naturalização com base em cônjuge prossiga em caso de separação dos cônjuges. Portanto, há vício de origem na nacionalidade secundária de Claudia, que, se observado fosse, implicaria a manutenção compulsória de sua nacionalidade brasileira, para não a deixar *heimatlos* diante do compromisso brasileiro de repúdio à apatridia.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual de Direito Internacional Público**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AILA (AMERICAN IMMIGRATION LAWYERS ASSOCIATION). **Featured Issue: Denaturalization Efforts by USCIS**. Disponível em: <<https://www.aila.org/advo-media/issues/all/featured-issue-denaturalization-efforts-by-uscis>>. Acesso em: 1º/08/2020.

ARAS, Vladimir. **Direito probatório e cooperação jurídica internacional**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (orgs.). A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 423-469.

BEEAMAN, Richard. *The Penguin guide to the United States Constitution: a fully annotated Declaration of Independence, U.S. Constitution and amendments, and selections from the Federalist Papers*. Penguin Books: London (England), 2010.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/07/2019.

_____. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8501.htm>. Acesso em: 1º/08/2020.

_____. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 20/04/2020.

_____. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. **Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 2/04/2020.

_____. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. **Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3/04/2020

_____. Decreto Legislativo nº 138, de 9 de agosto de 2018. **Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>>. Acesso em: 2/04/2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13/02/2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13/02/2020.

_____. Ministério da Justiça. **Despacho n. 172**, de 4 de agosto de 1995. Min. Nelson Jobim. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em: 25/04/2020.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 15/07/2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14/03/2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14/03/2020.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui e Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 10/07/2019.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 12/04/2020.

_____. Ministério das Relações Exteriores (MRE). Portal Consular. **Solicitando assistência**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/solicitando-assistencia>>. Acesso em: 18/05/2020.

_____. Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018. **Regulamenta os procedimentos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4712381/do1-2018-02-28-portaria-n-217-de-27-de-fevereiro-de-2018-4712377>. Acesso em: 10/04/2020.

_____. Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018. **Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização, de igualdade de direitos, de perda, de reaquisição de nacionalidade brasileira e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12936945/do1-2018-05-04-portaria-interministerial-n-11-de-3-de-maio-de-2018-12936941>. Acesso em: 13/04/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória nº 2.742/DF**. Rel. Min^a. Cármen Lúcia. J. 22/05/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5692506>>. Acesso em: 6/05/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.462/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. J. 28/03/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5002140>>. Acesso em: 10/07/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradição nº 694**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. J. 20/04/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462534>>. Acesso em: 19/11/2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. J. 19/04/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>>. Acesso em: 10/09/2019.

CAVALLIERI, Leila Arruda. **Direito fundamental a uma nacionalidade**. Em Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(33), p. 125-155, jul-dez/2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A releitura da perda da nacionalidade brasileira nata à luz do caso Claudia Hoerig**. In: RAMOS, André de Carvalho (org.). Direito internacional privado: questões controvertidas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 164-175.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **8 Code of Federal Regulations**. §319 e §337.1. Disponível em: <https://gov.ecfr.io/cgi-bin/text-idx?SID=e11858b9a113ee453c84d1f154135e99&mc=true&node=se8.1.319_11&rgn=div8> e <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=fea8573056c993b6561dc6bdc23f4da4&mc=true&node=se8.1.337_11&rgn=div8>. Acesso em: 31/03/2020.

_____. U. S. Citizenship and Immigration Services (USCIS). **Citizenship Through Naturalization**. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/us-citizenship/citizenship-through-naturalization>>. Acesso em: 31/03/2020.

_____. U. S. Citizenship and Immigration Services (USCIS). *Policy Manual*. Volume 12. **Part L Revocation of Naturalization**. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/policy-manual/volume-12-part-l>>. Acesso em: 1º/08/2020.

_____. Department of Homeland Security (DHS). **2018 Yearbook of Immigration Statistics**. Table 21. *Persons Naturalized by Country of Birth: Fiscal Years 2016 to 2018*. Disponível em: <<https://www.dhs.gov/immigration-statistics/yearbook/2018/table21>>. Acesso em: 21/04/2020.

EUROPEAN JUSTICE. Cooperação em matéria penal. **Mandado de Detenção Europeu**. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_european_arrest_warrant-90-pt.do>. Acesso em 24/02/2020.

FREITAS, Jessica Fontenelle *et al.* Org.: VARGAS, Daniela Trejos. **Perda e Reaquisição da Nacionalidade Brasileira: Os Efeitos do Caso Cláudia Hoerig**. Departamento de Direito. PUC-RJ. Rio de Janeiro: [s.n.], 2018. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR_Jessica_Fontenelle.pdf>. Acesso em: 28/02/2020.

GALLI, Marcelo. **1ª Turma do Supremo autoriza extradição de brasileira nata acusada de homicídio**. Consultor Jurídico. 28/03/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-28/turma-stf-autoriza-extradicao-brasileira-acusada-homicidio>>. Acesso em: 7/05/2020.

GAZETA Brazilian News. **Brasileira extraditada é condenada a 28 anos de prisão por assassinato do marido nos EUA**. Deerfield/FL (EUA), 13/02/2019. Disponível em: <<https://gazanews.com/brasileira-extraditada-condenada-a-28-anos-de-prisao-por-assassinato-do-marido-nos-eua/>>. Acesso em: 7/05/2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LOPES, Guilherme Aresi Madruga. **Extradição passiva e nacionalidade**. 99 f. Monografia (Graduação) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MELIM JR., Juci. **Polipatria e o Direito Brasileiro: Uma Análise da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 e o Caso Claudia Hoerig**. 65 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. Trad. SOUSA, Antonio Francisco de. FRANCO, Antonio. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEGREIROS, Alexandre. **Eficácia da difusão vermelha da Interpol para a prisão para extradição**. 106 f. Monografia (Especialização) – Pós-graduação em Direito e Jurisdição, Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA/DF), Brasília, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217[III]A) em 10 de dezembro de 1948.

_____. *Treaty collection. Chapetr V. 4. Convention on the Reduction of Statelessness*. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-4&chapter=5&clang=en. Acesso em: 1º/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 4/02/2020.

PANNUNZIO, Fábio. **Um Assassinato na Agenda que Obama Vem Cumprir no Brasil**. Blog do Pannunzio. 15/03/2011. Disponível em: <http://www.pannunzio.com.br/archives/7770>. Acesso em: 31/03/2020.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes de Sousa. **Perda de nacionalidade brasileira - breves comentários sobre o caso Cláudia Cristina Sobral**. *Conteúdo Jurídico*, Brasília/DF: 17 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52346/perda-de-nacionalidade-brasileira-breves-comentarios-sobre-o-caso-claudia-cristina-sobral>>. Acesso em: 17/out/2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RUBENSTEIN, Kim and ADLER, Daniel. **International Citizenship: The Future of Nationality in a Globalised World**. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Spring 2000. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=231675> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.231675>

SANCHES, Mariana; ALVIM, Mariana. **Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica do Brasil**. BBC News Brasil. 18/01/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>>. Acesso em: 10/07/2019.

SILVA, Guilherme A.; GONÇALVES, Williams. **Dicionário de Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Assinado em Roma (Itália) em 17 de julho de 1998 e adotado em 1º de julho de 2002. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>>. Acesso em: 1º/03/2020.

VEDOVATO, Luís Renato. **Ingresso do estrangeiro no território do estado sob a perspectiva do Direito Internacional Público**. 2012. 213 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ANEXO A – FOTO



KARL E CLÁUDIA HOERIG

ANEXO B – ALERTA INTERPOL



[WANTED PERSONS](#)
[MISSING PERSONS](#)
[INTERPOL WORLDWIDE](#)

[HOME](#) [ABOUT INTERPOL](#) [NEWS AND MEDIA](#) [MEMBER COUNTRIES](#) [INTERPOL EXPERTISE](#) [CRIME AREAS](#)

[Back to Search result](#)



2007/28727 HOERIG CLAUDIA

HOERIG, CLAUDIA
WANTED BY THE JUDICIAL AUTHORITIES OF UNITED STATES FOR PROSECUTION / TO SERVE A SENTENCE

IDENTITY PARTICULARS

Present family name: **HOERIG**
Forename: **CLAUDIA**
Sex: **Female**
Date of birth: **23/09/1964 (49 years old)**
Place of birth: **RIO DE JANEIRO, Brazil**
Language spoken: **English, Portuguese**
Nationality: **Brazil, United states**

PHYSICAL DESCRIPTION

Height: **1.575 meter**
Weight: **49.5 Kg**
Colour of hair: **Brown**
Colour of eyes: **Brown**

CHARGES Published as provided by requesting entity

Charges: **AGGRAVATED MURDER**